



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046403-98.2010.815.2001.

Origem : 4ª Vara Cível da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Sílvio Pinheiro de Oliveira.
Advogado : José Djair Martins Cabral.
Apelado : Roberto Fernandes Torres Campos.
Advogado : Alexandre Gomes Bronzeado.

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO.

- O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

- Cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente extemporâneo, tendo em vista ser de ordem pública a matéria relativa à não observância do *dies ad quem*, podendo o julgador apreciá-la de ofício.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Sílvio Pinheiro de Oliveira** contra sentença (fls. 212/216) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Reintegração de Posse” ajuizada pelo recorrente em face de **Roberto Fernando Torres Campos**, julgou improcedente o pedido autoral, apresentando a seguinte ementa:

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARGO DE PASTOR. QUESTÃO INTERNA DA IGREJA. MÉRITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO DEVE TER INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO REGULAR, SEGUINDO AS REGRAS DO ESTATUTO DA SOCIEDADE RELIGIOSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO”.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 219/221), alegando, em síntese, que o recorrido, por meio de adulteração e dissolução de assembleia geral, foi irregularmente destituído do cargo de Pastor Evangélico da 1ª Igreja Batista situada no Bairro dos Expedicionários, nesta Capital, nos fundos da qual alega ter construído uma casa de primeiro andar – em que sustenta ser sua residência e de sua filha, genro e neta – na qual afirma ter sido impedido de entrar.

Defende que o juízo *a quo* não observou a irregularidade do procedimento de sua destituição, enfatizando que *interna corporis* não há possibilidade de resolução do litígio verificado, diante da atitude do apelado. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, restabelecendo-se o *status quo*.

Contrarrazões apresentadas (fls. 226/233), alegando a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e pela ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o autor falta com a verdade na narração dos fatos, ressaltando que atualmente exerce de forma legítima o cargo de pastor.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 238/243), manifestando-se pela rejeição das preliminares e pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo. Isso porque, constata-se que o recorrente tomou ciência da sentença ora apelada em **23 de abril de 2014**, quarta-feira, conforme se verifica da cópia do Diário da Justiça contida nos autos (fls. 218).

Dessa forma, considerando-se a data em que as partes recorrentes foram intimadas, verifica-se que o início da contagem do prazo recursal se deu em 24 de abril de 2014, quinta-feira, sendo o termo final para a apelação o dia **08 de maio de 2014**. Porém, o presente recurso somente foi protocolado em **09 de maio de 2014**, consoante se percebe do carimbo apostado no rosto da peça de interposição (fls. 219), fato que contraria o disposto no art. 508, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

Corroborando a aplicação do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil em casos de extemporaneidade na apresentação de Recurso Apelatório, esta Corte de Justiça já decidiu:

“AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA. ATO VINCULADO E REGULAMENTADO PELO ART. 67, DA LC Nº 58/03. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVE O AFASTAMENTO DO SERVIDOR DA ATIVIDADE ESPECIAL E FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE SUPRIMIU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO. Verificada a intempestividade do apelo é de negar-se seguimento, com base no caput do art. 557 do CPC. É irrelevante afirmar que inexistente direito adquirido a regime jurídico administrativo quando, na verdade, o

ato administrativo que suprimiu o pagamento da gratificação de atividades especiais necessita de regular processo administrativo que comprove o afastamento do servidor da atividade especial exercida, bem como os motivos que levaram à supressão do benefício, o que não ocorreu no caso concreto”. (TJ-PB; AC 200.2009.027087-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 01/04/2013; Pág. 11).

Assim, para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo negar, monocraticamente, seguimento a recurso.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, para que não se converta em produtividade sem qualidade, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona a que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

Por tudo o que foi exposto, revela-se manifestamente intempestiva a Apelação interposta, motivo pelo qual **NÃO A CONHEÇO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator